



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0699.11.010860-1/001 **Númeraço** 0404841-
Relator: Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes
Relator do Acórdão: Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes
Data do Julgamento: 13/08/2015
Data da Publicação: 19/08/2015

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - DEPOSITÁRIO - NOMEAÇÃO - DEVEDOR - RECUSA EXPRESSA - AUSENCIA DE NORMA QUE O OBRIGUE A ASSUMIR O ENCARGO.

Conforme estabelece o artigo 659, §5º do CPC, pelo ato da intimação, o devedor será constituído, imediatamente, depositário dos bens penhorados. Percebe-se, pois, que a intimação passou, após a alteração do CPC pela Lei n. 10.444/2002, a constituir ex vi legis o executado como depositário, independente de qualquer formalidade.

O devedor executado não está obrigado a assumir a condição de depositário de bem penhorado, tendo em vista que inexistente disposição normativa expressa que o obrigue a assumir tal encargo

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0699.11.010860-1/001 - COMARCA DE UBÁ - AGRAVANTE(S): MUNICÍPIO DE UBÁ - AGRAVADO(A)(S): CLAUDINEI MARTINS

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. DÁRCIO LOPARDI MENDES

RELATOR.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. DÁRCIO LOPARDI MENDES (RELATOR)

VOTO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fl. 53/TJ, proferida pela MM^a. Juíza da 1^a Vara Cível da Comarca de Ubá, que, nos autos da "Ação de Execução Fiscal" intimou o exeqüente para indicar um depositário judicial, em virtude da comarca não dispor de pessoa para exercer o encargo e de que não há lei obrigando o executado a exercê-lo.

Em razões de fls. 02-04/TJ, alega o agravante que, diante da inadimplência do executado, houve penhora de um bem imóvel; que o agravado injustificadamente recusou o encargo de depositário fiel do bem; que não há amparo legal para a citada recusa; que devem ser observados os arts. 659, §§ 4º e 5º, e 666, §1º ambos do CPC.

Pede a concessão do efeito suspensivo e, ao final, requer seja dado integral provimento ao presente Agravo de Instrumento, para nomear o executado, ora agravado, depositário do bem penhorado.

Ausente preparo recursal eis que o agravante goza de isenção legal.

Recurso recebido em ambos os efeitos, suspensivo e devolutivo, às fls. 58-59/TJ.

A parte agravada não apresentou contraminuta.

Conheço do recurso, porquanto presentes seus pressupostos de admissibilidade.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Cinge-se a controvérsia na possibilidade de o executado recusar injustificadamente o encargo de depositário fiel do bem penhorado.

Conforme estabelece o artigo 659, §5º do CPC, pelo ato da intimação, o devedor será constituído, imediatamente, depositário dos bens penhorados. Percebe-se, pois, que a intimação passou a constituir, ex vi legis o executado como depositário, independente de qualquer formalidade.

A única exigência que o CPC faz para que seja nomeado o devedor é a necessária concordância do credor, conforme artigo 666, caput do CPC, que estabelece, para o caso de o credor não aceitar a nomeação do devedor como depositário, outras possibilidades para que se efetive a penhora.

Diante, portanto, da ausência de qualquer outro requisito para a nomeação do devedor como depositário na penhora, que não a aceitação do credor, cite-se o comentário de Cândido Rangel Dinamarco, in Instituições de Direito Processual Civil, vol. IV, Editora Malheiros, p. 542:

"Várias máximas, colhidas na jurisprudência, dão o quadro geral da disciplina da investidura do executado na condição de depositário. Há acórdão negando que se possa impor-lhe esse munus, ainda que assim seja o desejo do exeqüente; mas também já se decidiu o contrário, para que o executado seja obrigado a aceitar o encargo nessa situação. Também já ficou decidido que o exeqüente só pode impedir a outorga do depósito ao executado quando para tanto tiver motivos plausíveis. Todas essas dúvidas comportam solução adequada e harmoniosa com o sistema, mediante aplicação dessa regra fundamental, também vinda da jurisprudência: 'a regra do art. 666 do Código de Processo Civil não é absoluta, ficando ao prudente arbítrio do magistrado, como presidente do processo, decidir quem deverá ficar na posse do bem penhorado' (apud Negrão)."



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Ressalta-se que o Código de Processo Civil omite-se a respeito da obrigação ou não do devedor aceitar o encargo de depositário. Sendo assim, não vejo como compelir o agravado a aceitar o encargo de depositário dos bens penhorados.

Sobre o tema, o colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento por meio da Súmula nº 319, in verbis:

"O encargo de depositário de bens penhorados pode ser expressamente recusado."

Dessa forma, o devedor executado não está obrigado a assumir a condição de depositário de bem penhorado, tendo em vista que inexiste disposição normativa expressa que o obrigue a assumir tal encargo.

Isso posto, pelas razões ora aduzidas, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, mantendo a decisão agravada

Custas ex lege

DESA. ANA PAULA CAIXETA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. RENATO DRESCH - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO"